



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0235751-87.2021.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto:

Requerente:

Requerido

Procedimento Comum Infância e Juventude

Fornecimento de medicamentos e Tutela de Urgência

Luiz Heitor Magalhaes Peixoto e outro

Estado do Ceará

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer proposta por Luis Heitor Magalhāes Peixotos, representado por Felipe Peixoto Aires, em face do Estado do Ceará, todos devidamente qualificados nos autos.

Consta da peça preambular que segundo laudo médico em anexo, Luis Heitor Magalhāes Peixotos, 03 (três) anos de idade, possui diagnóstico de DISFAGIA GRAVE (CID 10: C13/Z93.1), em uso de gastrostomia,1 e necessita fazer uso contínuo e por tempo indeterminado de Suplemento Alimentar (Fortini e Fortini Mult Fiber) em caráter urgente. caso não seja atendido, a criança evoluirá com piora nutricional, adoecendo e risco de morte.

De acordo com o Parecer Nutricional em anexo, o paciente alimenta-se apenas por gastrostomia, e por esta razão necessita de dieta hipercalórica enteral para atingir suas necessidades de macro e micronutrientes, com vistas no crescimento e desenvolvimento adequado para a idade.

Prescreveu, então, a nutricionista Bruna Moura Rocha (CRN nº 13.154/CE): 1) Fortini 5 a 6 vezes por dia 7 medidas (42,7g) para cada refeição, aproximadamente 18 latas por mês de 400g cada; 2) Fortini Mult Fiber 200 ml 1 vez ao dia, aproximadamente 31 garrafinhas por mês de 200 ml cada; 3) 31 unidades por mês de frasco para dieta enteral (enterofix); 4) 62 unidades por mês de Equipo; e 5) 31 unidades por mês de seringa de 20 ml, por tempo indeterminado.

Ocorre, Excelência, que o custo da suplementação é muito elevado, resultando no valor mensal de R\$ 1.355,67 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), e o Requerente usará toda a suplementação por tempo indeterminado, totalizando o valor anual de R\$ 16.268,04 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), o qual ultrapassa às possibilidades financeiras do Requerente e de sua família.

Cumpre ainda dizer, em 2019, o autor ajuizou ação (Processo nº 0102288-20.2019.8.06.0001 transitado em julgado em 17/12/2019) também requerendo alimentação especial. Nesta ação, o Estado do Ceará foi condenado a fornecer os suplementos e acessórios descritos no laudo nutricional/médico.

Todavia, esses suplementos atualmente foram alterados pela nutricionista, que acompanha o menor impúbere, haja vista não serem mais adequados ao estado nutricional da criança. Essas modificações nos suplementos ocorrem segundo a necessidade do paciente e, geralmente, são frequentes, dada a dinamicidade do desenvolvimento da criança.

Verifica-se, nobre julgador, que a decisão proferida pelo Juízo no bojo do Processo nº 0102288-20.2019.8.06.0001, não possibilitou a adaptação da dieta enteral pela nutricionista e/ou pelo médico (mediante laudo nutricional), tendo em vista que taxativamente catalogou os suplementos alimentares e não previu cláusula de abertura. Isso ensejou a propositura desta ação.

Para evitar novas ações, caso haja novas alterações nas prescrições



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

nutricionais/médicas, é recomendada a previsão de cláusula que permita a adaptabilidade da dieta pela nutricionista e/ou pelo médico, diante de novo quadro clínico, sempre na preocupação de garantir o direito fundamental ao desenvolvimento saudável do menor.

Assim sendo, diante da necessidade urgente do tratamento alinhavado, vem o autor requerer o deferimento initio litis do pedido principal, sob pena de perdimento de sua própria vida.

Diante do exposto e com base na legislação vigente, requer, de V. Ex^a:

A) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preceituados no art.5º, LXXIV, da Carta Magna, na Lei n° 1.060/50 e no artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem

prejuízo se seu sustento e de sua família;

B) A concessão da prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1048, do Código de Processo Civil;

C) A concessão da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Estado do Ceará forneça a tutela específica da obrigação de fazer, consubstanciada na determinação ao requerido para que ponha a disposição do requerente as suplementações nas quantidades indicadas nos laudos anexos, quais sejam: 1) Fortini 5 a 6 vezes por dia 7 medidas (42,7g) para cada refeição, aproximadamente 18 latas por mês de 400g cada; 2) Fortini Mult Fiber 200 ml 1 vez ao dia, aproximadamente 31 garrafinhas por mês de 200 ml cada; 3) 31 unidades por mês de frasco para dieta enteral (ENTEROFIX); 4) 62 unidades por mês de Equipo; e 5) 31 unidades por mês de seringa de 20 ml, por tempo indeterminado para Luis Heitor Magalhães Peixoto, na quantidade determinada pelo médico que assiste ou vier a assistir a parte autora, cuja orientação deverá observar para o tratamento completo de tal doença, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na pessoa do Secretário de Saúde do Estado do Ceará por dia de descumprimento, citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de desobediência, e, ainda, o bloqueio de verbas da Procuradoria Geral do Estado PGE, conforme Suspensão de Liminar e de Sentença Nº 1.570 RS 2012/0090654-0 do STJ. Assegurada a possibilidade de eventual alteração ou complementação dos suplementos alimentares indicados, mediante novo laudo nutricional e/ou médico;

D) A citação do réu, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestara presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;

E) O julgamento totalmente procedente do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado em FORNECER as suplementações nas quantidades indicadas nos laudos anexos, quais sejam: 1) Fortini 5 a 6 vezes por dia 7 medidas (42,7g) para cada refeição, aproximadamente 18 latas por mês de 400g cada; 2) Fortini Mult Fiber 200 ml 1 vez ao dia, aproximadamente 31 garrafinhas por mês de 200 ml cada; 3) 31 unidades por mês de frasco para dieta enteral (ENTEROFIX); 4) 62 unidades por mês de Equipo; e 5) 31 unidades por mês de seringa de 20 ml, por tempo indeterminado para Luis Heitor Magalhães Peixoto, na quantidade determinada pelo médico que assiste ou vier a assistir a parte autora, cuja orientação deverá observar para o tratamento completo de tal doença, sob pena de desobediência e de imposição de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada diariamente, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento. Assegurada a possibilidade de eventual alteração ou complementação dos suplementos alimentares indicados, mediante novo laudo nutricional e/ou médico;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

F) A condenação do demandado ao pagamento de verbas das custas processuais e honorários advocatícios.

Acostou os documentos de fls.17-26.

Em decisão de fls.31-38 foi deferida, em parte, a liminar requerida.

Citado, o ente público contestou o feito, às fls.44-68, afirmando, em síntese, que consoante se depreende da decisão proferida no RE 855.1781 do STF (Tema 793), restou assentado o entendimento de que, embora em matéria de saúde a responsabilidade dos entes seja solidária, o magistrado deve proceder ao direcionamento do cumprimento da decisão de acordo com as regras de repartição de competência administrativa no SUS, tendo sido fixada a seguinte tese em repercussão geral:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

No mesmo sentido são os Enunciados nº 8 e 60, das I e II Jornadas de Direito da Saúde do CNJ, respectivamente, que assim dispõem:

ENUNCIADO Nº 8

Nas apreciações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

ENUNCIADO Nº 60

A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

Visando explicitar o sentido e o alcance do referido entendimento, o voto vencedor do Ministro Edson Fachin, designado para redigir o Acórdão, ao apreciar embargos de declaração, estabeleceu seis conclusões que expressam os contornos da tese acima transcrita.

Para definir as premissas adotadas na fundamentação do voto, que conheceu dos Embargos de Declaração no RE 855.178 sem acolhimento do mérito, o referido ministro procedeu a um detalhamento da tese da responsabilidade solidária reconhecida no STA 175.

Observa-se que há duas espécies de pretensões: a) pedidos consistentes no fornecimento de medicamento, material, procedimento ou tratamento constantes nas políticas públicas e b) pretensões que veiculam requerimentos de medicamento, material, procedimento ou tratamento não contantes das políticas públicas. Na primeira situação, como decorrência da competência comum (art. 23, II, CF) e da previsão legal (Lei n. 8.080/90) de repartição administrativa de competências entre os entes federados, “ainda que se admita possa o cidadão, hipossuficiente, direcionar a pretensão contra a pessoa jurídica de direito público a quem a norma não atribui a responsabilidade primária para aquela pretensão, é certo que deve o juiz deve determinar a correção do polo passivo da demanda, ainda que isso determine o deslocamento da competência para processá-la e julgá-la a outro juízo”.

A segunda situação, por sua vez, consiste em pedido não constante das políticas públicas do SUS. Nesse caso, é “imprescindível distinguir se a pretensão decorre de: (1) uma omissão administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação” e, em qualquer dessas três hipóteses, “a União comporá o polo passivo da lide”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Com fundamento na decisão proferida no RE 855.178, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Agravo do Instrumento nº 5000926-86.2019.8.24.000/SC, o desembargador Helio do Valle Pereira determinou abertura de prazo para que a autora requeira a citação da União sob pena de extinção do feito. Na espécie, a requerente propugnou pelo fornecimento do medicamento vemurafenibe 240 mg para o tratamento de melanoma. Por se tratar de fármaco não padronizado, pela decisão vinculante, tem-se a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda.

No mesmo sentido, foi o entendimento do eminente magistrado da 6^a Vara da Fazenda Pública de São Luís-MA, nos autos do processo n. 0835440-07.2019.8.10.0001, em Ação de Obrigaçāo de Fazer com pedido de antecipação de tutela, objetivando o fornecimento do medicamento Regorafenib/Stivarga 40 mg para tratamento de câncer de cólon estágio III. Por se tratar de medicamento não incorporado aos atos normativos do SUS e, considerando que “somente a União tem a possibilidade de decidir pela incorporação ou não de uma nova tecnologia em saúde, por meio da CONITEC e do Ministério da Saúde (Lei nº 8.080/90), de forma que o Estado do Maranhão e Município de São Luís são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente demanda”, declina da competência para processamento e julgamento da ação e determina a remessa dos autos à Justiça Federal.

No mesmo desiderato é o Enunciado de Súmula n. 78 da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ, in verbis:

ENUNCIADO 78

“Compete à Justiça Federal julgar as demandas em que são postuladas novas tecnologias de alta complexidade ainda não incorporadas ao Sistema Único de Saúde – SUS”.

O voto condutor ainda propõe a “delimitação do alcance e dos desdobramentos da tese da responsabilidade solidária”, concluindo que a “solidariedade reconhecida é aquela que obriga os entes da Federação brasileira a organizarem o Sistema Único de Saúde e não se esquivarem das tarefas que lhes são atribuídas pela Constituição, pela lei e pelas normas e acordos realizados pelos gestores do SUS”.

Assim, “uma vez organizado o sistema, e divididos os recursos e as responsabilidades de cada ente federativo, deve-se respeitar essa divisão, obrigando-se cada ente à consecução daquilo a que se propôs”.

No caso, o produto pleiteado não integra nenhuma política pública, não sendo, portanto, fornecido pelo SUS.

Pelo transscrito, faz-se necessário que a parte autora seja intimada para que emende a inicial, de modo que se faça incluir no polo passivo da demanda a União e, por conseguinte, sejam remetidos os autos à Justiça Federal, a quem competirá processar e julgar a causa (CF, art. 109, I).

Conforme amplamente divulgado em sites jurídicos especializados, a 2^a Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que, uma vez ajuizada determinada ação coletiva, suspendem-se as ações individuais sobre o mesmo tema, devendo estas últimas aguardarem o trânsito em julgado daquela.

Nesse azo, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0162867-65.2018.8.06.0001, a qual tramita na 15^a Vara da Fazenda Pública da comarca de Fortaleza/CE, cujo objeto é a condenação do Estado do Ceará a fornecer dietas e/ou insumos de atenção básica, requesta-se que este douto magistrado se digne de SUSPENDER o processamento desta demanda.

É de suma importância tecer algumas considerações no que diz respeito ao pedido consignado na inicial e, consoante ao princípio da legalidade estrita da Administração Pública, à possibilidade jurídica da pretensão formulada, pois, conforme será a seguir exposto,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

a Lei n. 8.080/1990 atribui aos três níveis de gestão do SUS competências para a formulação e implementação – de forma originária, complementar ou suplementar, a depender do ente estatal – de ações e serviços em saúde, não podendo o Estado ser considerado omissos em relação a Políticas Públicas que não sejam de sua alcada.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei n. 8.080/1990 é clara no tocante à atribuição de cada gestor de saúde dos diferentes níveis de governo para a formulação de políticas públicas para efetivar tais reclamos.

Logo, é inequívoca a atribuição do gestor de saúde nacional em criar programas assistenciais de alimentação e nutrição, ficando a cargo dos Estados a complementaridade desses serviços, ou seja, a ingerência estatal relativa a ações de tal natureza pressupõe a preexistência de uma política.

Inspirado nos parâmetros de descentralização político administrativa, a lei que regulamenta as ações e serviços em saúde atribui uma maior atuação dos Estados no tocante à formulação de políticas de insumos:

Portanto, há, na verdade, uma relação de subsidiariedade no que concerne a criação de programas de insumos, isto é, diferentemente do que ocorre na assistência de alimentação e nutrição – na qual cabe, precípua mente, ao gestor nacional o desenvolvimento das referidas ações em saúde – em se tratando de insumos, a responsabilidade dos gestores estaduais tem natureza meramente suplementar.

Cumpre aqui registrar a existência de quase duas décadas de uma política nacional voltada especificamente à alimentação e nutrição no Sistema Único de Saúde. Inicialmente, a referida política pública era regulamentada pela portaria nº 710, de 10 de junho de 1999.

Posteriormente, diante da natural necessidade de se promover uma evolução da melhoria nas referidas ações e serviços, em 2011 foi publicado o atual ato regulamentar, a Portaria nº 2.715, de 17 de novembro de 2011, a qual atualiza a Política Nacional de Alimentação e nutrição.

Sobre o tema, conforme elucidativo documento elaborado pelo Ministério da Saúde, define-se o propósito da PNAN:

“A Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) tem como propósito a melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população brasileira, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional, a prevenção e o cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição.”

Conforme a publicação sobre Política Nacional de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde, a atenção nutricional se enquadra no componente de Atenção Básica, senão vejamos:

“A atenção nutricional, no âmbito da Atenção Básica, deverá dar respostas às demandas e necessidades de saúde do seu território, considerando as de maior frequência e relevância e observando critérios de risco e vulnerabilidade. Diante do atual quadro epidemiológico do país, são prioritárias as ações preventivas e de tratamento da obesidade, da desnutrição, das carências nutricionais específicas e de doenças crônicas não transmissíveis, relacionadas à alimentação e nutrição. Também constituem demandas para a atenção nutricional, no SUS, o cuidado aos indivíduos portadores de necessidades alimentares especiais, como as decorrentes dos erros inatos do metabolismo, transtornos alimentares, entre outros”.

Esta Política engloba as necessidades alimentares especiais, entre as quais estão incluídas as dietas enterais e parenterais, vejamos:

“...a PNAN também reconhece as necessidades alimentares especiais como



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

demandas para a atenção nutricional no SUS, referidas na política como sendo as necessidades alimentares, sejam restritivas ou suplementares, de indivíduos portadores de alteração metabólica ou fisiológica que cause mudanças, temporárias ou permanentes, relacionadas à utilização biológica de nutrientes ou a via de consumo alimentar (enteral ou parenteral). Dessa forma, são exemplos: erros inatos do metabolismo, doença celíaca, HIV/aids, intolerâncias alimentares, alergias alimentares, transtornos alimentares, prematuridade, nefropatias, entre outros.

No tocante ao custeio para o referido programa, o Ministério da Saúde estabelece o chamado “incentivo financeiro para a estruturação e implementação das ações de alimentação e nutrição(FAN)”, o qual se constitui em recurso destinado ao apoio das referidas ações seguindo as diretrizes estabelecidas na PNAN.

Nesse sentido, baseado na organização e repartição administrativa de competências, segundo o regramento da Lei 8.080/90, o FAN é repassado para todos os estados, para o Distrito Federal e para os municípios com mais de 150.000 habitantes. No caso do Estado do Ceará, conforme documento anexo, diversos são os municípios que recebem aporte financeiro do Ministério da Saúde para a implementação da Política em alimentação e nutrição.

No mais, conforme orientação do Ministério da Saúde, para o alcance da melhoria das condições de alimentação e nutrição da população, faz-se necessário garantir estratégias de financiamento tripartite para a implementação das diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição.

Quanto à responsabilidade dos Órgãos de Saúde, o Próprio Ministério da Saúde reconhece a sua responsabilidade em elaborar o plano de ação de tais políticas e o seu financiamento, ficando, a depender do caso, a cargo das Secretarias de Saúde Estaduais ou Municipais, a implementação da PNAN.

Além da PNAN, existe uma política pública para acompanhamento e tratamento dos pacientes que necessitam de Terapia Nutricional no ambiente Hospitalar, consubstanciadas nas Portaria nº 343/2005 (institui, no âmbito do SUS, mecanismos para implantação da Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional) e a Portaria nº 120/2009 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

Das referidas Portarias, importa destacar: QUE o atendimento dos pacientes com quadro de desnutrição dá-se, atualmente, consoante ao ANEXO VI – A da Portaria nº 120/2009.

Assim, tem-se que os referidos hospitais – Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional – são responsáveis por oferecerem integral assistência nutricional, desde a triagem e diagnóstico até o acompanhamento e fornecimento de dietas, bem como os recursos orçamentários, por serem oriundos de verbas federais, e, levando-se em conta a Gestão Plena dos Municípios do Estado, àqueles são transferidos, fundo a fundo, para a municipalidade, não havendo ingerência estatal no procedimento de repasse dos referidos numerários.

Não obstante a solidariedade das obrigações, preconizada pela Corte Suprema, é fato incontestável que a organização da saúde pública no Brasil é caracterizada pela divisão de funções entre os entes federativos, com embasamento em critérios hierárquicos e de complexidade.

O caput do artigo 198 da Constituição Federal já prevê a saúde pública organizada de forma hierarquizada.

Coerente a isso, ao esclarecermos os artigos 7º e 8º (abaixo transcritos) da Lei nº 8.080/90, que dispõem das atribuições funcionais pertinentes a cada ente federativo,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

conclui-se exatamente pela repartição de encargos, de modo a que cada ente possa responder até o limite de sua situação.

O que se extrai da norma é que procedimentos de menor complexidade são atribuições municipais, dentre os quais, são enquadráveis os atendimentos de atenção básica – aí compreendidos compostos alimentares, bem como insumos relativos a fraldas, cadeiras de rodas etc - enquanto os de maior complexidade são vinculados à União, com os Estados-membros respondendo pelos médios procedimentos, sem que se afaste a complementariedade/supletividade das políticas públicas destinadas pela legislação. Essa repartição ocorre por diversas fundamentações, principalmente pelo porte financeiro e a proximidade com a sociedade de cada ente.

Entretanto, observa-se que, cada vez mais, ocorre uma judicialização da saúde pública, originando por vezes um desrespeito à interpretação da norma pelos jurisdicionados, porquanto os cidadãos, valendo-se do direito de demandar qualquer ente em juízo, buscam interpelar suas demandas em face do ente que demonstra ser mais acessível, geralmente o Estado.

A lide em questão é a concretização do raciocínio mencionado no parágrafo anterior, na qual o autor demanda em desfavor do Estado do Ceará. Nesse prisma, rompe-se, aqui, claramente com a repartição de encargos trazida pela Lei nº 8.080/90, tornando o dispositivo ineficiente no mundo fático.

A nossa Carta Magna ao tratar da repartição de competências, dispõe no art. 30 as responsabilidades do Município.

E voltando à análise da Lei nº 8.080/90, encontramos no Art. 18, V, disposição que aponta para a responsabilidade do ente municipal a execução à política de insumos da saúde pública;

Corrobora com o acima exposto, também, a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, aprovada na I Jornada de Direito da Saúde, em maio de 2014:

ENUNCIADO Nº 8

Nas apreciações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

E mais recentemente, na II Jornada de Direito da Saúde, realizada em maio de 2015, foi aprovado Enunciado que trata da viabilidade das decisões judiciais liminares ou definitivas direcionarem o cumprimento da obrigação ao ente que possui responsabilidade exclusiva segundo as atribuições funcionais.

ENUNCIADO Nº 60

A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

O Estado do Ceará deve responder apenas em caráter complementar, quando da ausência de serviço do ente municipal, não podendo então, arcar solitariamente com obrigação que não é de sua exclusividade.

A Constituição Estadual, explicita em seu artigo 248, que ao sistema estadual compete assumir a responsabilidade de serviços específicos e de alto grau de complexidade impossíveis de serem cumpridos pelos Municípios:

Dessa forma, deve-se atentar para a vinculação à legalidade, primordial princípio norteador da Administração Pública, dado que todos os dispositivos normativos acima colacionados expressamente determinam que o Município é o responsável pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

atendimento à saúde de atenção básica da sua população.

Logo, a despeito de se conceber como solidária a responsabilidade dos entes da federação em se tratando de demandas de saúde, não pode o magistrado olvidar a existência de uma organização administrativa predefinida a qual fora desenvolvida para dar maior eficiência às ações e serviços dessa natureza.

Assim, para evitar uma desorganização administrativa e descontrole orçamentário, além da afronta a dispositivo legal, faz-se necessário reconhecer a improcedência da ação.

No sistema de repartição de competências do Sistema Único de Saúde, via de regra, as ações referentes aos procedimentos de média e alta complexidade são de competência dos Estados. No entanto, com o advento da Norma Operacional a Assistência à SAÚDE/SUS - NOAS-SUS 01/02, instituída pela Portaria nº 373, DE 27/02/2002, do Ministério da Saúde, tornou-se possível a habilitação dos Municípios em Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada e Gestão Plena do Sistema Municipal.

A Portaria nº 399/2006, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde em 2006 – Consolidação do SUS, alterou a Portaria nº 373/2002, para os casos em que o ente federado faz opção pelo Pacto pela Saúde;

No Estado do Ceará, todos os Municípios fizeram a opção pelo Pacto da Saúde e se tornaram Gestores Plenos em Saúde. Com a adesão ao termo de compromisso, houve alteração na forma de transferência e gestão dos recursos federais no Estado do Ceará. Os municípios cearenses se tornaram Gestores Plenos em Saúde.

Posteriormente, dispensou-se a exigência de adesão ao Pacto pela Saúde ou assinatura do Termo de Compromisso para fins de repasse de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios. (Portaria nº 1.580/2012)

Ser Gestor Pleno em Saúde, significa que o próprio município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território, a quem compete planejar e executar as políticas de saúde programadas e pactuadas, bem como o município é responsável pela contratualização e pagamento de prestadores.

Desse modo, compete aos Municípios a execução das políticas públicas de alimentação e nutrição, e, conforme planilha disponibilizada no endereço eletrônico

http://dab.saude.gov.br/portaldab/financiamento_pnan.php vários municípios recebem recursos federais para execução desta política.

A parte autora efetuou, ainda em sua exordial, requerimento de sequestro das verbas públicas com o fito de garantir o cumprimento da obrigação pelo Estado. Aduz ser tal penalidade uma medida de urgência com o escopo de garantir imediatamente o tratamento para manter a saúde e vida do requerente.

Inobstante o bloqueio seja medida legítima a fim de garantir o cumprimento da decisão antecipatória, há de se destacar que constitui providência extrema. A execução de uma tutela específica pode se dar mediante meios de coerção, de forma que o devedor cumpra a obrigação voluntariamente, embora não espontânea (o caso das astreintes), como por subrogação. Nesta última forma, não há voluntariedade, e o Estado-Juiz adentra na esfera patrimonial do devedor, substituindo a sua atuação.

Deve ocorrer uma graduação entre as medidas, sob pena de se ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Constata-se, portanto, a possibilidade de bloqueio judicial nas contas do Estado, todavia, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, tal medida necessária à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, deve ser concedida apenas em caráter excepcional, com comprovação de que o Estado não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

esteja cumprindo a obrigação de fornecer o medicamento pleiteado e que a demora no recebimento acarrete risco à saúde e à vida da demandante.

Ocorre que, não há comprovação nos autos de descumprimento da ordem judicial ou de conduta omissiva por parte da entidade estatal, pelo contrário, dois dos medicamentos pleiteados pela parte autora são fornecidos pelo SUS, não se revelando legítimo que o ora contestante seja sancionado com uma medida de constrição extrema, tal qual o bloqueio de valores públicos, uma vez que, são ausentes os motivos justificadores para tanto.

Imperioso destacar que, a situação gera um risco de demora reverso, eis que uma vez efetivado o bloqueio, levantado os valores e efetuada a compra, remotamente o Estado do Ceará conseguirá reaver a quantia.

Ante o exposto, requer o Estado do Ceará de Vossa Excelência que se digne de:

1. Tendo em vista que a União detém a competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90) , intimar a parte autora para que inclua a União Federal no polo passivo da demanda, com fulcro na tese fixada em sede de repercussão geral nos autos do RE 855.178/SE do STF (Tema 793). Ato contínuo, remeter os autos à Justiça Federal, conforme art. 109, I, CF/88.

2. Vencida a preliminar suscitada, o que se admite apenas pelo apego ao debate, SUSPENDER o processamento deste processo até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0162867-64.2018.8.06.0001 em razão de tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em recente decisão proferida nos autos do RE 1.525.327, bem como consoante aos precedentes daquela mesma corte especial, uma vez que, no presente caso, o objeto central da demanda se confunde ao discutido nos autos daquela ação coletiva;

3. Em não acatando o pedido de suspensão suscitado, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que responsabilidade pela execução da Política Nacional de Alimentação e Nutrição, que inclui o fornecimento de dieta enteral, bem como

dispensação de insumos de atenção básica em geral, conforme art. 18 da Lei nº 8.080/90 e os Enunciados nº 8 e 60 das Jornadas de Direito à Saúde do CNJ, é do Município que reside a parte autora.

Sobrevieram embargos, que foram decididos às fls.76-80.

Réplica às fls.83-95.

Ouvido, o Parquet manifestou-se às fls.106-114.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2º, da lei 8.069.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Salienta-se que a responsabilidade dos entes públicos pelo provimento integral dos serviços de saúde, especialmente em relação a medicamentos/insumos/tratamentos listados pelo SUS, é matéria pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Assim, considerando que a parte autora postula insumos, não há discussão quanto à legitimidade passiva do Estado do Ceará para figurar no polo passivo, ainda que isoladamente.

Relativamente ao pleito de suspensão, tenho que incabível no presente caso.

Ocorre que, de acordo com a legislação, é possível a coexistência da ação coletiva e a ação individual. O ajuizamento da ação coletiva não constitui óbice para o prosseguimento da ação individual.

A existência de Ação Civil Pública que verse sobre a mesma questão não inibe o titular do direito de propor a ação individualmente, pois, nestas hipóteses, o interesse de agir, decorrente da liberdade de escolha concedida à parte, permanece incólume.

Neste sentido, eis precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DE TARIFAS. ANEEL. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ DECISÃO DA AÇÃO COLETIVA PARADIGMA. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. 1. No caso dos autos, sustenta a agravante a necessidade de que a tramitação das ações individuais seja suspensa por conta de ação coletiva ajuizada sobre a mesma matéria. 2. Conforme consignado na decisão agravada, a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, consoante o disposto no art. 104 do CDC, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1585521/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

14/06/2016)

O tribunal de Justiça de Alagoas, sobre a questão, assim se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. INTERNAMENTO COMPULSÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REJEITADAS. CHAMAMENTO DO ESTADO AO FEITO. DESNECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE REGRESSO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA DEMONSTRAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO DO BENEFICIÁRIO. LAUDO DE MÉDICO PSIQUIÁTRICO COLACIONADO AOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DUPLO REGIME. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85, QUANDO A SUCUMBÊNCIA FOR DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DO CPC/2015 NA HIPÓTESE DE O VENCIDO SER A PARTE RÉ. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. 01 – A existência de Ação Civil Pública que verse sobre direitos individuais homogêneos não inibe o titular do direito de propor a ação individualmente, pleiteando seu direito, pois, nestas hipóteses, o interesse de agir, decorrente da liberdade de escolha concedida à parte, permanece incólume. 02 – Nesse particular, inexiste a necessidade da suspensão alegada, uma vez que a propositura de Ação Civil Pública em defesa dos direitos individuais homogêneos, não impede o ajuizamento de ação individual, conforme delineado anteriormente. 03 - Nas demandas referentes ao direito à saúde (arts. 196 a 200 da CF/88), é reconhecida a solidariedade entre os Entes Públicos que compõem o Sistema Único de Saúde. 04 – Revela-se desnecessária a ampliação subjetiva da lide, de modo a integrar aos autos o outro ente político – Estado –, dado que se revelaria medida atentatória contra a celeridade, ocasionando um retardamento não desejado à demanda. 05 - No caso em tela, à fl. 23 tem-se atestado médico subscrito por médica psiquiatra, constatando a necessidade da subordinação do paciente ao tratamento de internação compulsória, em razão da agressividade do paciente, intoxicação com o risco de morte, além da não adesão a qualquer tratamento proposto, sendo desnecessária a nulidade da Sentença para realização de instrução probatória. 06 – Em se tratando de ação civil pública, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se submete a um duplo regime, aplicando-se o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 quando a parte autora for vencida e os ditames do Código de Processo Civil, nos casos em que os encargos decorrentes da sucumbência caibam à parte demandada. 07 - O fato da demanda proposta ser tida como repetitiva, não elide a possibilidade da fixação da verba sucumbencial, posto que deve-se valorar o trabalho desempenhado pelo Defensor, bem como a causa proposta. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (Número do Processo: 0719952-36.2013.8.02.0001; Relator (a): Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1^a Câmara Cível; Data do julgamento: 23/05/2018; Data de registro: 24/05/2018)

Portanto, tendo em vista os fundamentos supra, REJEITO O PLEITO DE SUSPENSÃO do processo, porquanto segundo entendimento dos tribunais superiores, o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

direito individual permanece incólume, cabendo à parte pleitear em juízo o que entender de seu direito.

Pois bem.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A documentação que acompanhou a exordial (fls. 22-23) comprovou de forma segura a necessidade do recebimento dos insumos pretendidos.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, por quanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que buscam e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e, havendo violação deste, é imperioso que este juízo garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

Em relação à concessão de dieta, assim se manifestam os Tribunais de Justiça estaduais:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE CANOAS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. 1. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser concedida a tutela antecipada postulada. 2. Mesmo que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

parte autora, em tese, não precise comprovar o prévio indeferimento administrativo do pedido fornecimento de alimentação especial, porquanto tal procedimento não se mostra imprescindível ao ajuizamento da demanda, já que o artigo 5º, XXXV, da CF prescreve que a lei não pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, a conduta processual adotada pelo ente estadual revela que, mesmo se isso tivesse ocorrido, o pedido teria sido indeferido, já que a mãe do menino foi até a farmácia do Estado e não obteve o suplemento alimentar. 3. A responsabilidade pelo fornecimento da alimentação especial postulada é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 4. Havendo a indicação por profissional da área de saúde, dando conta de que o menor necessita fazer uso de alimentação especial, tendo em vista que enfrenta grave quadro de desnutrição, devem o Estado e o Município de Canoas, conforme preceitua o art. 196 da CF, realizar de imediato a providência reclamada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70069817229, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 25-08-2016)

Ementa: ECA. DIREITO À SAÚDE. O autor, representado pela Defensoria Pública, apresenta quadro enfermo de sequelas neurológicas com disfagia grave que o levou à desnutrição crônica e baixo peso. Seu diagnóstico atual é de paralisia cerebral infantil, necessitando: a) espessante NUTILIS; e b) suplemento alimentar FORTINI EM PÓ NEUTRO. PRELIMINAR Necessidade do medicamento. A necessidade do autor restou comprovada, inequivocamente, através do laudo médico. MÉRITO Ilegitimidade passiva e Litisconsórcio necessário. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde, mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontre na respectiva lista, ou se encontre na lista de outro ente, ou tenha custo elevado. Em face disso não há falar em (a) ilegitimidade passiva (b) obrigação exclusiva de um deles ou (c) qualquer forma de intervenção de terceiros. Custas processuais. Descabe condenação em custas processuais nas ações da competência do juízo da infância e da juventude, nos termos do art. 141, §2º do ECA. Honorários advocatícios. Caso de aplicação da Súmula 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença." REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MUNÍCIPIO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO.(Apelação Cível, Nº 70050299767, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 18-10-2012)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora de DISFAGIA GRAVE (CID 10: C13/Z93.1).

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

Por fim, é bom esclarecer que no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o fornecimento do alimento especial deve observar, preferencialmente, o princípio ativo, ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

seja, a composição nutricional indispensável, em respeito à Lei nº 9.787¹, que “dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências”, e assim preceitua:

Art. 3º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

[...]

§ 2º Nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

Desse modo, a considerar que o receituário médico não comprova a imprescindibilidade de marca comercial específica, o fornecimento do medicamento e insumo deve se dar em observância à composição indispensável.

É de se ressaltar ainda que o SUS é um sistema de saúde singular, especialmente diante de um país com atendimento inteiramente gratuito.

Não há suficiência de recursos para todos e inexiste aqui um dever do Judiciário de especificar marcas simplesmente pela vontade da parte, sem qualquer exame, laudo pormenorizado, especialmente diante do número de marcas disponíveis no mercado, deixando, na outra ponta, diversos usuários desamparados pela decisão que, inevitavelmente, deixará anônimos desamparados.

O proposto pela parte autora é um mundo desprovido da realidade, um sistema oficial que seja imune a falhas, no qual todos tenham, sem nenhum custo, o atendimento de qualidade tão rápido quanto seria desejável.

Neste sentido, eis decisão do Colendo Tribunal de Justiça cearense:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE URGÊNCIA. POSTULAÇÃO EM FAVOR DE MENOR DE IDADE ACOMETIDA DE SEQUELAS DECORRENTES DE PARALISIA CEREBRAL. COMPROVADA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM ALIMENTAÇÃO ESPECIAL EM VIRTUDE DE QUADRO DE DESNUTRIÇÃO. INDEFERIMENTO, NA ORIGEM, DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO PONTO. COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS INSUMOS. DEVER DO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS, DE FORNECÉ-LO EM FAVOR DE CRIANÇA DE TENRA IDADE, COM LIMITAÇÕES NEUROLÓGICAS E MOTORAS SEVERAS, CUJA VULNERABILIDADE SÓCIO-ECONÔMICA RESTOU CERTIFICADA NOS AUTOS. MARCA ESPECÍFICA DO MATERIAL SOLICITADO. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELA PARTE DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DA MARCA SOLICITADA. ACESSO À SAÚDE. PROTEÇÃO SUFICIENTE COM A DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS HIPOALERGÊNICAS

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9787.htm



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

DISPONIBILIZADAS PELO SUS E/OU ADQUIRIDAS NO MERCADO POR MENOR CUSTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1^a Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator. (Relator (a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: N/A; Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)

Por sua relevância, a questão foi disciplinada no Enunciado 28, da Jornada de Direito à Saúde do Conselho Nacional de Justiça:

ENUNCIADO Nº 28

Nas decisões para o fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais – OPME, o juiz deve exigir a descrição técnica e não a marca específica e/ou o fornecedor, em consonância com normas do SUS, da ANS, bem como a Resolução n. 1956/2010 do CFM. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

Portanto, não há como se deferir marcas específicas sem razão suficiente para tanto.

No mais, cabe ao SUS, atendendo aos preceitos constitucionais, fornecer os medicamentos e tratamentos pleiteados pelo indivíduo.

Por fim, não se pode afastar o fato de que os itens foram solicitados por profissionais do sistema público.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o ESTADO DO CEARÁ na obrigação de fazer consistente no fornecimento de **1) Suplemento Nutricional - 18 (dezoito) latas de 400g/mês, 2) 31 garrafinhas por mês de 200 ml cada de suplemento com mesmo padrão nutricional do Fortini Mult Fiber; 3) 31 unidades por mês de frasco para dieta enteral (ENTEROFIX); 4) 62 unidades por mês de Equipo; e 5) 31 unidades por mês de seringa de 20 ml, sem, contudo, vincular a uma marca específica (art. 3º, §2º, Lei nº 9.787), no prazo de até 90(noventa) dias, conforme atesta o documento de fls. 22-23, devendo ser apresentado novo laudo e nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega dos itens, o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.**

Outrossim, DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sitio on line do Conselho Nacional de Justiça, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Com relação a custas, deixo de condenar, nos termos do art. 141 da Lei 8.069 –
ECA.

Honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito do Juizado da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 14 de junho de 2021.

Mabel Viana Maciel
Juíza de Direito